



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO – PROCESSO CRQ IV/SP 04/26 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALE REFEIÇÃO E VALE ALIMENTAÇÃO, COM A UTILIZAÇÃO DE MEIO ELETRÔNICO VIA CARTÕES COM CHIP.

1) DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Insurge-se a Impugnante **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, contra disposições constantes do edital e de seus anexos.

A Impugnante alega, em síntese, que o edital contém exigências incompatíveis com a natureza do objeto licitado, consistente na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de benefícios de vale alimentação e vale refeição, operacionalizados por meio de cartões eletrônicos.

Nesse contexto, questiona a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica registrados no Conselho Regional de Nutricionistas, prevista no subitem 9.24 do Termo de Referência, ao argumento de ausência de pertinência entre a atividade contratada e o campo de fiscalização da referida entidade profissional.

Ademais, questiona a obrigatoriedade de manutenção de preposto presencial no local da execução contratual, prevista no subitem 9.25 da minuta do Termo de Contrato, sob o fundamento de que a execução dos serviços se dá de forma remota e digital, sendo desnecessária e incompatível a exigência de presença física.

Diante disso, requer a exclusão das referidas exigências, bem como a suspensão do certame e a republicação do edital com as devidas adequações.



DO MÉRITO

A elaboração do Edital atendeu os princípios preconizados no artigo 5º da Lei 14.133/21, que são: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objeto, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento sustentável.

A Comissão de Contratação entende que as razões apresentadas pela Impugnante são pertinentes, sendo as exigências desproporcionais e dissociadas da natureza do objeto contratado, e que o instrumento convocatório deve ser apenas retificado, com a exclusão das disposições questionadas.

Todavia, não se verifica a necessidade de republicação do instrumento convocatório, uma vez que as alterações não comprometem a formulação das propostas, não implicando modificação substancial do objeto ou das condições essenciais da contratação.

Ressalta-se, ainda, que se trata de procedimento de credenciamento, o qual permanecerá aberto após a primeira seleção, possibilitando o ingresso de novos interessados a qualquer tempo.

Dessa forma, em observância aos princípios da razoabilidade, eficiência e celeridade, mostra-se possível a continuidade do certame com a manutenção dos prazos originalmente estabelecidos.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Contratação entende que a impugnação seja parcialmente acolhida, nos seguintes termos:



a) Acolher o pedido de exclusão da exigência de registro de atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Nutricionistas – CRN (subitem 9.24 do Termo de Referência);

b) Acolher o pedido de exclusão da exigência de manutenção de preposto presencial no local do serviço (subitem 9.25 da minuta do Termo de Contrato);

c) Indeferir o pedido de republicação do edital, por ausência de modificação substancial.

E tendo em vista que estas alterações não comprometem a formulação das propostas, conforme preceitua o parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 14.133/2021, mantém-se a data 06/04/2026 para apresentação do requerimento de credenciamento e de recebimento da documentação de habilitação para participar da primeira seleção pelos beneficiários diretos do serviço a ser contratado.

São Paulo, 01 de Abril de 2026.

Comissão de Contratação

Carlos Alberto Fukushima
Presidente

Adriana Aparecida Souza da Silva
Membro

Talita Sobrinho Pereira Germano
Membro